



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.779-A, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame odontológico gratuito em alunos da pré-escola e do ensino fundamental da rede pública e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 5032/2005, apensado (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 5.032/2005

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam todas as instituições de ensino pré – escolar e fundamental da rede pública, obrigados a realizar exame odontológico gratuito em seus alunos.

Art. 2º - Os exames serão realizados, pelo menos, uma vez ao ano e deverão abranger toda comunidade escolar, mediante a adoção dos procedimentos clínicos e cirúrgicos e o fornecimento dos aparelhos necessários à correção da deficiência ou da lesão apresentadas.

Art. 3º - Os procedimentos médicos indicados são de responsabilidade do Estado, que deverá assumi-los, sem ônus para os alunos da rede escolar.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará essa Lei, estabelecendo as normas disciplinadoras da sua execução, bem como fixando os limites da abrangência dos exames odontológicos por ela estabelecidos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A saúde é direito do cidadão e fator decisivo para a qualidade de vida das pessoas.

A prevenção das doenças se faz não só impedindo sua instalação, mas também realizando diagnósticos precoces, que podem permitir uma

recuperação mais rápida e eficaz. Desta forma o tratamento das crianças resultará em seu desenvolvimento adequado.

Exames preventivos são fundamentais na correção de problemas de saúde, sejam quais forem.

O tratamento odontológico é fundamental para o desenvolvimento de uma dentição sadia. A colocação de prótese e de aparelhos ortodônticos, quando clinicamente indicados e necessários, além de contribuir para a restauração da função orgânica, favorece o crescimento normal da arcada dentária.

Desnecessário enumerar os benefícios pessoais e sociais advindos do uso de aparelhos de correção, quando recomendados, que proporcionam a recuperação da auto-estima e uma real melhora do rendimento escolar.

Esta proposta alinha-se àquelas que visam cuidar das nossas crianças e adolescentes, assegurando uma geração futura mais saudável.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005

DEPUTADO CARLOS NADER

PL/RJ.

PROJETO DE LEI N.º 5.032, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame odontológico gratuito em alunos da pré-escola e do ensino fundamental da rede pública e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4779/2005

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a realização de exame odontológico gratuito em alunos da pré-escola e do ensino fundamental da rede pública.

Art. 2º - O aluno carente será tratado gratuitamente, mediante a adoção dos procedimentos clínicos e cirúrgicos e o fornecimento dos aparelhos necessários à correção da deficiência ou da lesão apresentadas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A saúde é direito do cidadão e fator decisivo para a qualidade de vida das pessoas.

A prevenção das doenças se faz não só impedindo sua instalação, mas

também realizando diagnósticos precoces, que podem permitir uma recuperação mais rápida e eficaz. Desta forma o tratamento das crianças resultará em seu desenvolvimento adequado.

Exames preventivos são fundamentais na correção de problemas de saúde, sejam quais forem.

O tratamento odontológico é fundamental para o desenvolvimento de uma dentição sadia. A colocação de prótese e de aparelhos ortodônticos, quando clinicamente indicados e necessários, além de contribuir para a restauração da função orgânica, favorece o crescimento normal da arcada dentária.

Desnecessário enumerar os benefícios pessoais e sociais advindos do uso de aparelhos de correção, quando recomendados, que proporcionam a recuperação da auto-estima e uma real melhora do rendimento escolar.

Diante do aqui exposto, e do grande alcance social da medida, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER
PL/RJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Carlos Nader *dispõe sobre a obrigatoriedade de exame odontológico gratuito em alunos da pré-escola e do ensino fundamental da rede pública e dá outras providências.*

Os exames serão realizados, pelo menos, uma vez ao ano, em toda a comunidade escolar, sendo que os procedimentos clínicos e cirúrgicos, bem

como o fornecimento de aparelhos necessários à correção da deficiência correrão por conta do Estado.

O Poder Executivo definirá as normas para a execução do atendimento que terá verba orçamentária própria.

Na Justificação destaca o Autor:

“A prevenção de doenças se faz não só impedindo sua instalação, mas também realizando diagnósticos precoces, que podem permitir uma recuperação mais rápida e eficaz. Desta forma o tratamento das crianças resultará em seu desenvolvimento adequado”.

A esse projeto foi apensado o PL Nº 5.032, de 2005, do mesmo Autor, que também obriga a realização de exame odontológico gratuito em alunos da pré-escola e do ensino fundamental da rede pública, entretanto, limita os procedimentos clínicos e cirúrgicos e o fornecimento dos aparelhos necessários à correção da deficiência ou da lesão apresentadas aos alunos carentes.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas no período de 23/03/2005 a 31/03/2005. Esgotado o prazo não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A educação e a saúde são direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 205 e 196, respectivamente, da Constituição Federal. No art. 208, a responsabilidade do Estado se renova ao afirmar que, *o dever do Estado com a educação será efetivado* com a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito; com a progressiva universalização do ensino médio; com atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; atendimento em creches e pré-escolas; acesso aos níveis mais elevados de ensino; oferta de ensino regular e *atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, que disciplina a educação escolar, no Título III, que trata do *Direito à Educação e do Dever de Educar*, em seu art. 4º, retoma as responsabilidades do Estado, previstas na Constituição Federal, e determina em seu art. 12, VI, aos estabelecimentos de ensino, *articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola*.

A idéia de saúde integral está expressa no documento do Ministério da Saúde *Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal*, de 2004, que afirma *o conceito ampliado de saúde, definido no artigo 196 da Constituição da República deve nortear a mudança progressiva dos serviços, evoluindo de um modelo assistencial centrado na doença e baseado no atendimento a quem procura, para um modelo de atenção integral à saúde, onde haja a incorporação progressiva de ações de promoção e de proteção, ao lado daquelas propriamente ditas de recuperação*.

Do ponto de vista do mérito educacional, a escola é um dos espaços institucionais que mais abriga funções. Além de ensinar, promove atividades em consonância com a comunidade em que está inserida, abre oportunidades para a realização de eventos, acolhe campanhas e programas, e é uma referência, como marco de localização e encontro das crianças e dos jovens. Por ter um espaço definido e, geralmente amplo e de fácil acesso, alguns serviços são prestados no seu interior como atendimento psicológico, odontológico e de recuperação das aulas para os alunos e, cursos de atualização para os professores. É comum utilizar o espaço da escola para campanhas de vacinação, ou em período de pleito abrigar seções eleitorais.

Utilizar a chamada escolar para a prevenção da saúde ou o tratamento de uma doença, no caso a saúde bucal, é oportuno, justo e coerente com a preservação da vida com qualidade, e da formação integral dos estudantes. Garantir aos que não tem recursos financeiros, os procedimentos clínicos e cirúrgicos e o fornecimento de aparelhos para a correção de deficiências ou lesões é incluí-los socialmente.

Diante do exposto voto pela aprovação do PL nº 5.032, de 2005 e pela rejeição nº 4.779, de 2005.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei 5.032/2005, apensado, e rejeitou o Projeto de Lei nº 4.779/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra e César Bandeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Bonifácio de Andrada, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Colombo, Costa Ferreira, Dr. Pinotti, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Lobbe Neto, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Severiano Alves, Dr. Heleno, Gilmar Machado, Joel de Hollanda e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**
Presidente em exercício(ART. 40 RICD)

FIM DO DOCUMENTO
